

## PARECER CCJ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Processo nº 050.00032/2023-60

Trata-se de Projeto de Decreto de iniciativa do legislativo que susta o Decreto nº 21.941, de 11 de abril de 2023, que dispõe sobre o acesso às escolas por cidadãos que não integram a comunidade escolar às dependências das escolas da rede pública municipal de ensino com a finalidade de ministrar aulas e/ou proferir palestras. O processo seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa; e, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para parecer, fui designada relatora.

É o breve relato.

Inicialmente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

A competência municipal para decretar medidas municipais é delegada ao chefe do Executivo Municipal, o qual detém a autoridade para emitir tais decretos, desde que em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis. As medidas tomadas por meio desses decretos municipais, em regra, têm o propósito de regulamentar questões de interesse local, como o ordenamento urbano, o trânsito, a segurança pública, a saúde pública, a educação e outros assuntos que sejam de competência do município, abrangendo uma ampla gama de tópicos, usadas para estabelecimento de regras, regulamentações e políticas locais.

No caso em tela, o Decreto do Executivo Municipal que se pretende revogar trata de matéria relativa à educação, cuja competência pode ser concorrente entre os entes da federação, como se infere pelos artigos 24, inciso IX, e 30, incisos I, II e VI da Constituição Federal.

Os autores desta proposição alegam, em sua justificativa, que o Decreto guerreado extrapola o poder regulamentar do Executivo Municipal, entretanto não lhes assiste razão. A Secretaria Municipal da Educação – SMED, órgão que exerce as atribuições do poder público municipal em matéria relacionada a educação, possui a competência de administrar o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, cabendo-lhe a organização das instituições de ensino e elaboração de políticas, planos e projetos educacionais, em consonância com as diretrizes federais e estaduais.

Desse modo, possui o Executivo Municipal a competência para decretar o condicionamento da atuação de agentes externos na política educacional municipal, à anuência da SMED, por ser este, exatamente, o órgão competente para a formulação da referida política no âmbito do Município de Porto Alegre, não havendo que se falar em exorbitância do poder regulamentar.

Ressalta-se que a norma legal que se está pretendendo revogar não traz qualquer impedimento para o acesso dos referidos agentes externos nas dependências escolares, não se vislumbrando violação de direitos de qualquer natureza, como alegado, restringindo-se a regulamentar tal acesso através do órgão municipal responsável pelas políticas educacionais.

Portanto, por não estar o presente caso dentre as previsões do artigo 57, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que concede privativamente à Câmara Municipal a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador, entendo não ser de competência deste Legislativo a proposição do projeto de decreto em tela, para revogação do Decreto emitido pelo Executivo Municipal.

Ante o exposto, **entendo pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da proposição em epígrafe**, destacando-se os argumentos supramencionados.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 08/11/2023, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0649641** e o código CRC **8C0A2D3F**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 573/23 - CCJ** contido no doc 0649641 (SEI nº 050.00032/2023-60 - Proc. nº 0296/23 - PDL nº 001), de autoria da vereadora Comandante Nádia foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **20 de novembro de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **EM LICENÇA**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**

Vereador Everton Gimenis: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 20/11/2023, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0656542** e o código CRC **533A326D**.